



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649653 - SP (2024/0181761-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO LUIS ANTUNES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA HELENA HOFFMANN ANTUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVERALDO GOTARDI
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684
INTERES. : REGINA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDNA JACINTHO HONIGMANN - SP055061
LETÍCIA LUZIA JACINTHO HÖNIGMANN - SP247746
RALPH HONIGMANN - SP331125
INTERES. : BRUNO CALEGARI HOFFMAN ANTUNES
INTERES. : KATIA FERNANDES GOMES
INTERES. : ALINE APARECIDA HONORIO
INTERES. : THALES CALEGARI HOFFMAN ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TESE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING ENTRE O CASO DOS AUTOS E A SITUAÇÃO OBJETO DA SÚMULA N.º 375 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, quanto à correção do acórdão rescindendo ao rejeitar a alegação de fraude à execução no caso *sub judice*, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese defendida pelos recorrentes quanto à existência de *distinguishing* entre o caso dos autos e a situação fático-jurídica tratada na Súmula n.º 375 desta Corte.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649653 - SP (2024/0181761-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO LUIS ANTUNES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA HELENA HOFFMANN ANTUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVERALDO GOTARDI
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684
INTERES. : REGINA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDNA JACINTHO HONIGMANN - SP055061
LETÍCIA LUZIA JACINTHO HÖNIGMANN - SP247746
RALPH HONIGMANN - SP331125
INTERES. : BRUNO CALEGARI HOFFMAN ANTUNES
INTERES. : KATIA FERNANDES GOMES
INTERES. : ALINE APARECIDA HONORIO
INTERES. : THALES CALEGARI HOFFMAN ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TESE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING ENTRE O CASO DOS AUTOS E A SITUAÇÃO OBJETO DA SÚMULA N.º 375 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, quanto à correção do acórdão rescindendo ao rejeitar a alegação de fraude à execução no caso *sub judice*, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese defendida pelos recorrentes quanto à existência de *distinguishing* entre o caso dos autos e a situação fático-jurídica tratada na Súmula n.º 375 desta Corte.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO LUIS ANTUNES - ESPÓLIO e outros (ESPÓLIO e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu de agravo para não conhecer do apelo nobre anteriormente manejado, em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 282 do STF (e-STJ, fls. 868/871)

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** não é necessário o reexame de fatos e provas para a análise da apontada violação dos arts. 792, IV, e 966, V e VIII, do CPC; e **(2)** foram opostos embargos de declaração perante o Tribunal *a quo* também com a finalidade de prequestionar a matéria, devendo ser reconhecido o prequestionamento implícito, na forma do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 875/880).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 885/893).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, ESPÓLIO e outros alegaram que **(1)** não é necessário o reexame de fatos e provas para a análise da apontada violação dos arts. 792, IV, e 966, V e VIII, do CPC; e **(2)** foram opostos embargos de declaração perante o Tribunal *a quo* também com a finalidade de prequestionar a matéria, devendo ser reconhecido o prequestionamento implícito, na forma do art. 1.025 do CPC.

Sem razão, contudo.

(1) Da incidência da Súmula n.º 7 do STJ

No que tange à alegação de manifesta violação à norma jurídica e à

ocorrência de erro de fato, observa-se que assim se pronunciou o Tribunal estadual:

Não se constata erro de fato, também ausente hipótese de manifesta violação à norma jurídica, aqui, respeitosamente, com imprópria utilização de ação rescisória, buscando reintroduzir temas de mérito, com ênfase em suposta má-fé do réu, terceiro, adquirente de bem imóvel, submetido à constrição, alegadamente sabedor da situação de insolvência de devedores, alienantes, ao tempo de indigitado negócio de venda e compra.

A questão foi devidamente enfrentada no acórdão, rescindendo e nos respectivos embargos declaratórios (fls. 204/213), com ampla fundamentação, em detalhes exaurindo o exame da matéria, observando-se que, à época da aquisição, não havia qualquer gravame, sobretudo anotação de penhora na matrícula do imóvel, ainda sem efetiva demonstração de má-fé do adquirente, tudo à consideração de limites pontuados na Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda uma vez, cumpre enfatizar que a ação rescisória não autoriza encaminhar como instrumento de rediscussão do mérito da causa (exame da prova e dos fundamentos jurídicos, que informam o juízo de convicção), pena de instituir-se nova instância recursal, desfigurando a natureza de cogitada abordagem excepcional, de cognição necessariamente estreita (e-STJ, fls. 766/767).

Ocorre que, como apontado na decisão agravada, eventual modificação do entendimento esposado pelo TJSP, no que concerne à correção do acórdão rescindendo ao rejeitar a alegação de fraude à execução no caso *sub judice*, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada na estreita via do recurso especial.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Este Tribunal Superior possui orientação de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.

3. A análise da pretensão recursal - no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A improcedência do pedido formulado na ação rescisória enseja a conversão do depósito em multa, conforme disposto no art. 968, II, do CPC/2015.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.071.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Este Tribunal Superior possui orientação de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. **No caso, a análise da pretensão recursal - no sentido de verificar a ocorrência de violação norma jurídica, a fim de aferir se foram preenchidos os requisitos para ajuizar a ação rescisória - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Para o acolher a pretensão recursal relativa à ofensa ao art. 1026, § 2º, do CPC/15, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório do recurso interposto, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.513.256/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - sem destaque no original)

Dessa maneira, mostra-se irretocável a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ ao recurso especial de ESPÓLIO e outros.

(2) Da ausência de prequestionamento

De outro turno, constata-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal bandeirante não se pronunciou sobre a tese defendida por ESPÓLIO e outros quanto à existência de *distinguishing* entre o caso dos autos e a situação fático-jurídica tratada na Súmula n.º 375 desta Corte.

Por esse motivo, mostra-se inviável o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto, uma vez que não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Outrossim, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC,

cabe à parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também apontar, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do CPC, de modo a permitir ao STJ verificar eventual existência de vício no acórdão recorrido, e, em caso positivo, proceder à supressão de grau autorizada pela norma.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA 12 SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmula n. 211/STJ).

2.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 2.134.731/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.370.191/RJ. DISTINGUISHING REALIZADO. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. DANO PROCESSUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil) em recurso especial exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.160.868/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO SURPRESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau

facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.397.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, todavia, ESPÓLIO e outros não suscitaram, no apelo nobre, a violação do art. 1.022 do CPC, circunstância que impede, de pronto, a aplicação da regra do art. 1.025 do mesmo diploma legal.

Mostra-se inarredável, assim, a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de satisfação do requisito do prequestionamento no caso dos autos.

(3) Conclusão

Em suma, por qualquer ângulo que se visualize, não há motivos para a alteração da decisão agravada, a qual, então, vai mantida em todos os seus termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.649.653 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0181761-0

Número de Origem:

00175797320018260309 10126590920198260309 1012659092019826030950000
1012659092019826030950001 175797320018260309 20210000749169 20220000025240
20220000701389 20230000783786 20230000947337 22773637920228260000
2277363792022826000050000 309012001017579

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIS ANTUNES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA HELENA HOFFMANN ANTUNES - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDNA JACINTHO HONIGMANN - SP055061
LETÍCIA LUZIA JACINTHO HÖNIGMANN - SP247746
RALPH HONIGMANN - SP331125
AGRAVADO : EVERALDO GOTARDI
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684
INTERES. : BRUNO CALEGARI HOFFMAN ANTUNES
INTERES. : KATIA FERNANDES GOMES
INTERES. : ALINE APARECIDA HONORIO
INTERES. : THALES CALEGARI HOFFMAN ANTUNES
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO LUIS ANTUNES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA HELENA HOFFMANN ANTUNES - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVERALDO GOTARDI
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684
INTERES. : REGINA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDNA JACINTHO HONIGMANN - SP055061
LETÍCIA LUZIA JACINTHO HÖNIGMANN - SP247746
RALPH HONIGMANN - SP331125
INTERES. : BRUNO CALEGARI HOFFMAN ANTUNES
INTERES. : KATIA FERNANDES GOMES
INTERES. : ALINE APARECIDA HONORIO
INTERES. : THALES CALEGARI HOFFMAN ANTUNES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024